

Ccent. 5/2010
Charon / Activos STAR

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/2/2010

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 5/2010 - Charon / Activos Star

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 27 de Janeiro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa Charon, Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A. (adiante designada por “Charon”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo de um conjunto de activos da empresa STAR – Companhia de Segurança Privada, Lda. (adiante designados por “Activos Star”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Charon é uma empresa cuja actividade consiste na prestação de serviços nas áreas da segurança, vigilância humana e electrónica, comercialização e aluguer de equipamentos de vigilância e monitorização de sistemas de segurança, nomeadamente de sistemas de intrusão, CCTV e controlo de acessos.
4. A referida empresa é controlada pelo Fundo Explorer II – Fundo de Capital de Risco, um fundo de capital de risco gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A., sociedade que gere igualmente o Fundo Explorer I – Fundo de Capital de Risco (adiante designados, conjuntamente, por “Fundos Explorer”).
5. Os volumes de negócios das empresas controladas pelos Fundos Explorer, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios dos Fundos Explorer para os anos de 2006, 2007 e 2008

| Milhões Euros | 2006 | 2007 | 2008 ¹ |
|-----------------|----------------|----------------|-------------------|
| Portugal | [<150 milhões] | [<150 milhões] | [>150 milhões] |
| EEE | [<150 milhões] | [<150 milhões] | [>150 milhões] |
| Mundial | [<150 milhões] | [<150 milhões] | [>150 milhões] |

Fonte: Notificante.

¹ O Volume de Negócios de 2008 inclui as vendas realizadas pelas empresas Gascan e Vale Montanha entretanto adquiridas, e exclui as vendas realizadas pela Crioestaminal, empresa entretanto alienada pelos Fundos Explorer.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

2.2. Activos a Adquirir

6. Os activos objecto da presente operação de concentração envolvem a cedência da posição contratual da Star, num conjunto de contratos de prestação de serviços de segurança e vigilância, bem como nos contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços, nos quais a Star detenha a posição contratual de prestadora de serviços e de entidade empregadora.²
7. Os volumes de negócios dos Activos Star, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios dos Activos Star, para os anos de 2006, 2007 e 2008

| Milhões Euros | 2006 | 2007 | 2008 |
|-----------------|------|--------------|--------------|
| Portugal | N.A. | [>2 milhões] | [>2 milhões] |
| EEE | N.A. | [>2 milhões] | [>2 milhões] |
| Mundial | N.A. | [>2 milhões] | [>2 milhões] |

Fonte: Notificante.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios de 2009 corresponde a € [>2 milhões]

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme já mencionado *supra*, a operação de concentração em apreço consiste na aquisição de um conjunto de activos – contratos de prestação de serviços de segurança privada em empresas e, a estes associados, um conjunto de contratos de trabalho, que permitirão à notificante substituir-se na prestação desses serviços – celebrados pela cedente Star com empresas da mais variada natureza, exclusivamente em Portugal.
9. O conjunto de activos objecto da presente operação de concentração pertence ao segmento de negócio da segurança privada assegurada através da vigilância humana, não englobando serviços de segurança assegurados através de sistemas de segurança e alarmes de roubo e intrusão.
10. Do exposto, resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.
11. A operação consubstancia uma concentração de natureza horizontal, na medida em que se verifica sobreposição das actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.

² A Star continuará a desenvolver a actividade de comercialização e instalação de sistemas e equipamentos de segurança e vigilância, a exploração e gestão de centrais de recepção e a monitorização de alarmes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. A notificante considera que os serviços de vigilância humana constituem um mercado relevante autónomo, que se distingue de outras actividades na área da prestação de serviços de segurança privada, nomeadamente da exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes, da protecção pessoal e do transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.
13. Tal delimitação é justificada, em seu entender, quer pela reduzida substituibilidade do lado da procura relativamente aos serviços em causa, quer pela existência de requisitos legais diversos, que originam uma distinção entre os diversos tipos de serviços para a concessão do alvará.
14. Refere a notificante que, de acordo com a definição legal, a actividade de segurança privada em causa envolve o fornecimento de um serviço de colocação de vigilantes à disposição dos clientes (*i.e.*, trabalhadores da empresa de segurança privada), que exercem uma função no local indicado pelo cliente³.
15. E, pela natureza do serviço em causa – ao implicar a presença permanente dos vigilantes nos locais contratados pelos clientes –, a vigilância humana distingue-se da exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes, em que uma mesma equipa de vigilantes pode estar de prevenção para uma pluralidade de clientes⁴.
16. A notificante refere ainda outras disposições de natureza regulatória que distinguem as referidas actividades de segurança, nomeadamente, (i) o capital social mínimo das empresas consoante a actividade de segurança privada praticada⁵; (ii) os níveis de seguro mínimo obrigatório⁶; (iii) requisitos ao nível das instalações⁷; e (iv) requisitos diferentes ao nível dos meios humanos e materiais⁸.
17. Do lado da procura, existe, segundo a notificante, uma reduzida substituibilidade entre os serviços de vigilância humana e a exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes, tendo em conta o próprio conteúdo do serviço (no caso da gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes, o serviço poderá incluir a instalação dos alarmes no cliente).
18. No que se refere à oferta, a notificante refere que embora seja usual que uma grande empresa de segurança privada esteja equipada para prestar todos os tipos de serviços de segurança, já uma pequena empresa, que preste serviços de segurança pessoal, não estará em condições para mudar rapidamente o seu escopo de actividade para o transporte de valores, por exemplo.
19. E, pese embora o facto de as empresas prestarem mais do que um tipo de serviços, entende a notificante que os preços cobrados pelos serviços, as respectivas estruturas de custo, e o próprio conteúdo dos serviços indiciam que se está perante mercados de produto diversos.

³ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro e pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto.

⁴ Cfr. artigo 2.º, n.º 1, al. c), *ibid.*

⁵ Cfr. artigo 23.º, n.º 2, *ibid.*

⁶ Cfr. artigo 26.º, n.º 2, alíneas e) e f), *ibid.*

⁷ Cfr. artigo 3.º da Portaria n.º 1085/2009, de 21 de Setembro.

⁸ Cfr. artigo 4.º *ibid.*

20. Face ao exposto, considera a notificante que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante do produto deverá corresponder tão-somente aos serviços de segurança através de vigilância humana.
21. Este tipo de segmentação de mercado, segundo refere, encontra-se em linha com a prática decisória de autoridades de concorrência de outros Estados Membros⁹ neste domínio, bem como com a prática decisória da Comissão¹⁰.
22. Da análise efectuada em sede de instrução, e tendo em conta as disposições regulatórias de acesso à actividade em causa, bem como as diferenças entre os serviços prestados, que indiciam procuras distintas, e atendendo à prática decisória da Comissão referida *supra*, a Autoridade da Concorrência entende que a prestação de serviços de vigilância humana constitui uma actividade distinta dos restantes serviços de segurança privada, para efeitos da definição de mercado do produto relevante.
23. Face ao exposto, considera-se que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de vigilância humana*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

24. No que se refere ao mercado geográfico, o entendimento da notificante, em linha com a prática decisória da Comissão¹¹, é de que o mesmo é de âmbito nacional, atento o facto de se verificar uma homogeneidade de condições de fornecimento do serviço a nível nacional.
25. Tal decorre, por um lado, das exigências regulatórias *supra* referidas, que impõem a necessidade de uma autorização do Ministério da Administração Interna, titulada por alvará, para o acesso à actividade da prestação dos serviços de segurança privada e, por outro lado, da presença da maioria das empresas que prestam serviços de vigilância humana a nível de todo o território nacional.
26. O entendimento da Autoridade da Concorrência, face aos elementos recolhidos em sede de instrução e à prática da Comissão referida *supra*, é de que o mercado geográfico é de âmbito nacional.

4.3. Conclusão

27. Face ao exposto, o mercado relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, é o *mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana*.

⁹ Refere, a respeito, as decisões da Autoridade de Concorrência Italiana, no Processo n.º C8881 - Coopservice/Prosegur Servizi-Prosegur Servizi Integrati, *Provvedimento n. 17572*, de L'Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, 08 de Novembro de 2007 e no Processo C9978 - Coopservice/Ramo di Azienda di Nuova Emilpol, *Provvedimento n. 19635*, de L'Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, de 12 de Março de 2009.

¹⁰ Refere, a respeito, as decisões da Comissão nos Processo n.º COMP/M.3396 – Group 4 Falck / Securicor, de 28 de Maio de 2004, §17 a §29; e Processo n.º COMP/M.4986 EQT V/ Securitas Direct, de 31 de Janeiro de 2008, §9 a §11.

¹¹ Refere, a respeito, o Processo n.º COMP/M.4986. EQT V/ Securitas Direct, *supra* referido, §16 e §17.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura de oferta

28. Segundo estimativas da notificante, a prestação de serviços de vigilância humana representou em Portugal, em 2008, um volume de negócios na ordem dos [> 500] milhões de euros.
29. Nesse mesmo ano, e de acordo com as mesmas estimativas, a estrutura da oferta apresentava-se assim distribuída:

Tabela 3 - Estrutura da oferta no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana

| Empresa | Quota de mercado |
|----------------------------|------------------|
| CHARON | [5-10] |
| ACTIVOS | [0-5] |
| CHARON + ACTIVOS | [10-20] |
| SECURITAS | [10-20] |
| PROSEGUR | [10-20] |
| PRESTIBEL | [5-10] |
| 2045- EMPRESA DE SEGURANÇA | [5-10] |
| GRUPO 8 | [0-5] |
| OUTROS | [30-40] |
| TOTAL | 100 |

Fonte: Notificante

30. Conforme decorre dos dados da tabela *supra*, a Securitas e a Prosegur são os principais operadores do sector, com quotas na ordem dos [10-20]% e [10-20]%, seguidos da notificante Charon, com uma quota agregada de [10-20]%, em resultado da operação. Os restantes operadores detêm quotas abaixo dos 10%.

5.2. Da avaliação jus-concorrencial

31. Decorre da estrutura do mercado acima descrita que, embora a Charon, com a operação ora em apreço, veja reforçada a sua posição enquanto terceiro maior operador no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana, a quota resultante da mesma [CONFIDENCIAL] os [10-20]%.
32. Constata-se ainda, com base nos dados fornecidos, que se trata de um mercado moderadamente concentrado, com um IHH¹² pós concentração na ordem dos [1000-2000]¹³ pontos, sendo o *Delta*¹⁴ resultante da operação igual a cerca de [<150].

¹² O IHH, Índice de Herfindahl-Hirschman, que é calculado com base na soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, traduz o grau de concentração nesse mercado, e varia entre 0 e 10 000.

¹³ Calculado no pressuposto de que a fatia “outros”, seria constituída por um grupo de concorrentes com uma quota igual à do concorrente com menor quota.

33. Estamos, assim, perante níveis de IHH pós concentração e *Delta* que, de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, bem como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, indicia que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.¹⁵
34. Acresce que se trata de um mercado em que não se identificam barreiras significativas à entrada de carácter económico, uma vez que estamos perante uma actividade que não requer investimentos avultados.
35. De igual modo, os requisitos regulatórios de acesso à actividade não configuram uma barreira à entrada de novos operadores, uma vez que o processo de licenciamento é acessível, e não implica custos elevados.
36. Neste contexto, conclui-se que da operação de concentração não redundam a criação ou reforço de uma posição dominante, susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado em apreço.

5.3. Das Cláusulas Restritivas

37. No Contrato Promessa de Compra e Venda de Activos, a Charon e a Star acordaram **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula de não concorrência]**, todos se obrigando a **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula de não angariação de clientela aplicável às partes]**.
38. Segundo a notificante, estas cláusulas são acessórias à transacção e encontram-se em conformidade com os requisitos da Comunicação *infra* referida, devendo em seu entender ser abrangidas pela presente decisão da Autoridade da Concorrência.
39. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas e o Acordo deverão ser apreciados à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005¹⁶.
40. A Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limites normalmente aceites pela prática decisória nacional e comunitária.
41. Nesta medida, as referidas cláusulas restritivas constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

¹⁴ Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹⁵ “Vide as “Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas” (Comunicação 2004/C 31/03, publicada no JOCE, de 5.02.2004), em que a mesma considera pouco provável com um IHH situado entre 1 000 e 2 000 e com um delta inferior a 250.

¹⁶ Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 17 a 35.

5.4. Conclusão

42. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana*.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal